



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1642/2024

	I	Rio de	Janeiro, 10	de maio	de 2024.
			0812893-		.19.0002,
O presente parecer visa atender Juizado Especial de Fazenda Pública da Coma quanto ao medicamento Liraglutida 6mg/ml.	,		,		
<u> – RELATÓRIO</u>					
De acordo com o documento mé Num. 113492264 - Pág. 7), emitido em , a Autora apresenta o ndicado o uso de Liraglutida 6mg/ml .	14 de	març	o de 202	24, pela	médica
I – ANÁLISE					

DA LEGISLAÇÃO

- A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de 5. execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.







Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

7. No tocante ao Município de Silva Jardim, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME - Silva Jardim - RJ, 3ª atualização, maio 2017.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A obesidade é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m². Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m², sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 - obesidade I, IMC entre 35-39,9 - obesidade II e IMC igual ou superior a 40 - obesidade III.¹ A obesidade mórbida é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com risco de morte².

DO PLEITO

1. A Liraglutida (Saxenda®) regula o apetite através do aumento da sensação de saciedade e redução da sensação de fome, reduzindo consequentemente a ingestão alimentar. É indicado em associação a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) de: 30 kg/m² ou maior (obesidade) ou, 27 kg/m² ou maior (sobrepeso) na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso, como disglicemia (pré-diabetes e diabetes mellitus tipo 2), hipertensão arterial, dislipidemia ou apneia obstrutiva do sono².

III – CONCLUSÃO

- Trata-se de Autora com obesidade com indicação de uso do medicamento 1. Liraglutida.
- De acordo com a Diretriz de Tratamento da Obesidade da Sociedade Brasileira de Obesidade, o tratamento da obesidade é complexo e multidisciplinar. Não existe nenhum tratamento farmacológico em longo prazo que não envolva mudança de estilo de vida (MEV). A utilização de medicamentos pode ser associada à MEV como dieta e atividade física nos pacientes que possuam Índice de Massa Corporal (IMC) maior que 30kg/m² ou maior que 27 kg/m² desde que possuam comorbidades associadas³.
- 3. Com relação ao medicamento aqui pleiteado, no manejo da obesidade, cumpre informar que o uso de Liraglutida sem a associação à dieta hipocalórica não é o suficiente para a perda de peso. Conforme descrito na bula, este fármaco é indicado para o tratamento da obesidade em associação a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos^{3,4}.

³ Diretriz Brasileira de Obesidade - ABESO. Disponível em: < https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf >. Acesso em: 10 mai. 2024



¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília - DF, 2006, 110p. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad12.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024

² Bula do medicamento Liraglutida (Saxenda®) por Novo Nordisk Farm. do Brasil Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=SAXENDA . Acesso em: 10 mai. 2024





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 4. Quanto à disponibilização no SUS, cabe mencionar que a **Liraglutida** não integra uma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados pelo SUS, <u>não cabendo</u> seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.
- 5. Destaca-se que o medicamento **Liraglutida** <u>não foi incorporado no SUS</u> para o manejo da obesidade após avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS CONITEC. O mesmo foi avaliado para o tratamento de pacientes com obesidade e IMC acima de 35kg/m², pré-diabetes e alto risco de doença cardiovascular, e a **sua não recomendação foi com base em critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade**⁴.
- 6. Acrescenta-se que o tratamento do *sobrepeso e obesidade* no SUS é regulamentado pela Portaria SCTIE/MS nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Sobrepeso e Obesidade em Adultos</u>⁵, e envolve a atuação conjunta de diversos níveis de atenção e de apoio do SUS.
- 7. Tal PCDT preconiza o tratamento da obesidade a partir de **medidas não medicamentosas**, com ênfase na prática de atividades físicas, promoção de uma alimentação adequada e saudável e suporte psicológico. E, em casos específicos, pode ser indicada a realização de cirurgia bariátrica pelo SUS.
- 8. As ações da **Linha de Cuidado de Sobrepeso e Obesidade** (**LCSO**) contemplam atribuições dos componentes da Atenção Primária a Saúde (APS), da Atenção Especializada, dos sistemas de apoio e logísticos e do sistema de regulação. <u>Pacientes com IMC < 40 kg/m² são directionados para o atendimento e acompanhamento pela APS</u>, enquanto <u>pacientes com IMC ≥ 40 kg/m² ou ≥ 35 kg/m² com comorbidades são directionados para o atendimento e acompanhamento pela Atenção Especializada</u>.
- 9. Informa-se que o medicamento pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA.
- 10. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 57311740 Págs. 19 e 20, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "…outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...", cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF-RJ 9714 ID. 4391185-4 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁵ Ministério Da Saúde. Secretaria De Ciência, Tecnologia, Inovação E Insumos Estratégicos. Portaria Sctie/Ms Nº 53, De 11 De Novembro De 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20201113_pcdt_sobrepeso_e_obesidade_em_adultos_29_10_2020_final.pdf >. Acesso em: 10 mai. 2024



3

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Relatório de Recomendação nº 837. Liraglutida 3mg para o tratamento de pacientes com obesidade *e IMC acima de 35kg/m*², pré-diabetes e alto risco de doença cardiovascular. Junho/2023. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2023/Relatrio_837_liraglutida_obesidade.pdf >. Acesso em: 10 mai. 2024